GRUPO I – CLASSE I – tagColegiado
TC 025.486/2024-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessados: Carmen Lúcia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49), Olinda Antunes Coutinho (022.374.467-09) e Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO MILITAR. ATOS INICIAL E DE ALTERAÇÃO CONSIDERADOS ILEGAIS. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ATO DE ALTERAÇÃO DA REFORMA APRECIADO PELA LEGALIDADE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. SUPERVENIENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA JURÍDICA E DECADÊNCIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCU (ACÓRDÃO 1.724/2025-PLENÁRIO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DOS ATOS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acatada por sua diretora técnica e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 29-31:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (peça 15) contra o Acórdão 2.355/2025-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Antonio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *'ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU,* ***EM CONSIDERAR ILEGAIS E NEGAR REGISTRO aos Atos 90905/2022 - Inicial e 19191/2023 - Alteração****, instituídos por Walfrides Gomes da Cunha e expedir os comandos discriminados no item 1.7.*
>
> *(...)*
>
> *1.7.*
>
> ***1. Processo TC-025.486/2024-1 (PENSÃO MILITAR)***
>
> *1.1. Interessados: Carmen Lúcia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49); Olinda Antunes Coutinho (022.374.467-09) e Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81)*
>
> *1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.*
>
> *1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.*
>
> *1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.*
>
> *1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81263027.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

*1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, **retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 1º sargento**, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;*

1.7.2.3. dê ciência deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.'

HISTÓRICO

2. Em reexame, atos de concessão de pensão militar instituídas pelo Sr. Walfrides Gomes da Cunha (inicial e alteração, peças 3 e 4).

2.1. O instituidor ocupava na ativa o posto de 2º Sargento, passou para a reserva com proventos de 1º sargento. No entanto, a pensão militar está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar.

2.2. Por conseguinte, as presentes concessões foram julgadas ilegais.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

*4. **Delimitação***

4.1. O presente exame contempla a incidência da exegese plasmada no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário ao caso em apreço.

*5. **Do Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário***

5.1. O recorrente aduz que se deve considerar o novo entendimento consubstanciado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, mantendo a estrutura remuneratória, por ocasião do registro do ato de reforma do instituidor, cujos proventos servem de referência para o cálculo da pensão no posto de Segundo Tenente.

<u>Análise:</u>

5.2. O Acórdão 1.724/2025–TCU–Plenário foi referência para o seguinte enunciado de jurisprudência selecionada:

> *'O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999' (cf. Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, Sessão de 30/7/2025, Relator: Antonio Anastasia).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81263027.

*5.3. Por conseguinte, **mutatis mutandis**, vale dizer que o exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão militar não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de alteração de reforma do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.*

5.4. Acrescente-se que o ato de alteração de reforma do instituidor (TC 013.816/2017-9) foi registrado pelo TCU, por meio do Acórdão 5.730/2017-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 27/6/2017, com proventos calculados com base no soldo de Segundo Tenente.

5.5. Posta assim a questão, não há óbice para que a pensão militar ora em reexame (inicial e alteração) seja deferida com base no soldo de Segundo Tenente e, por via de consequência, deve-se dar provimento a este recurso, no sentido de ser determinado o registro dos atos de peças 3 e 4.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que, à luz do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, não há óbice para que a pensão militar ora em reexame seja deferida com base no soldo de Segundo Tenente e, por via de consequência, deve-se dar provimento a este recurso, no sentido de ser determinado o registro dos atos de peças 3 e 4.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 2.355/2025-TCU-2ª Câmara e se determinar o registro dos atos de peças 3 e 4;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81263027.

VOTO

Trata-se do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.355/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia).

2. Por meio da deliberação original, este Tribunal considerou ilegais o ato inicial (e-Pessoal 90905/2022) e o ato de alteração (e-Pessoal 19191/2023) da pensão militar instituída por Walfrides Gomes da Cunha, em favor de Carmen Lúcia Lopes da Cunha Garcia e Washington Luiz Lopes da Cunha (ambos os atos) e de Olinda Antunes Coutinho (apenas o ato de alteração).

3. O fundamento da ilegalidade se refere à majoração dos proventos para posto imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista de invalidez posterior à reforma do instituidor.

4. O recorrente requereu, em suma, a aplicação do entendimento contido no Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia) ao presente caso.

5. A unidade especializada, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o acórdão recorrido e registrar os atos.

6. Preliminarmente, deve-se ratificar o juízo pela admissibilidade do recurso, conforme o despacho à peça 25, ante o cumprimento dos requisitos pertinentes (arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU).

7. A intempestividade do pedido de reexame pode ser relevada, nos termos do parágrafo único do art. 48 c/c o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992, em face da comprovação de alteração do entendimento desta Corte sobre a matéria.

8. Quanto ao mérito, observo que a irregularidade constatada é assente na jurisprudência do Tribunal, pois é firme o entendimento, a partir do Acórdão 2.225/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), de que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos, o que se ajusta à presente situação.

9. No entanto, consoante explicitado no voto condutor do Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), o Supremo Tribunal Federal (STF) vem consolidando sua jurisprudência pela estabilização da estrutura de proventos em casos da espécie, sob o fundamento da impossibilidade de revisão do ato administrativo após a consumação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a exemplo do MS 38.086 AgR (relator: Ministro Alexandre de Moraes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021), MS 37.744 AgR (relator: Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julg. em 26/2/2024), MS 39.496 AgR/DF (relator: Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julg. em 20/5/2024) e MS 39.722/DF (relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. em 7/4/2025).

10. Os atos em tela se baseiam em estrutura de proventos semelhante àquela apreciada e considerada legal por ocasião do registro do ato de alteração da reforma do instituidor (Sisac 10001581-07-2016-000119-0), mediante o Acórdão 5.730/2017-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, relatado na sessão de 27/6/2017), há mais de cinco anos da data da deliberação recorrida (de 29/4/2025).

11. Nesses termos, concluo por dar provimento ao pedido de reexame, a fim de registrar os atos relativos à pensão.

12. Além disso, acrescento que esse desfecho prejudica a apreciação, pelo Tribunal, do novo ato emitido pelo órgão de origem, em atendimento ao subitem 1.7.2.2 do acórdão recorrido (e-Pessoal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81272442.

33688/2025, cadastrado em 22/5/2025, em substituição ao de número 19191/2023, que se encontra, atualmente, aguardando autuação do TCU), de modo que, por economia processual, cabe orientar a unidade especializada a devolvê-lo ao emitente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81272442.

ACÓRDÃO Nº 5355/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.486/2024-1
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Recorrente e Interessados:
3.1. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96)
3.2. Interessados: Carmen Lúcia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49), Olinda Antunes Coutinho (022.374.467-09) e Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81)
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.355/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais os atos inicial e de alteração das pensões militares instituídas por Walfrides Gomes da Cunha, em vista da majoração de proventos em desacordo com o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para registrar os atos inicial (e-Pessoal 90905/2022) e de alteração (e-Pessoal 19191/2023) das pensões militares instituídas por Walfrides Gomes da Cunha;

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a devolver, ao emitente, o ato autuado no e-Pessoal sob o número 33688/2025, o qual substituiria o ato de número 19191/2023, por estar prejudicada a sua apreciação por este Tribunal; e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, inclusive a fim de que este cientifique os interessados do teor da decisão.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5355-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81272443.

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81272443.